

O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: ANÁLISE SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

THE END OF THE PARTIES COALITIONS DUE TO THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 97/2017: ANALYSIS ABOUT ITS CONSEQUENCES IN THE PROPORTIONAL ELECTIONS

Miguel Angelo Aranega Garcia

Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor da Faculdade Pitágoras e UNOPAR. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Londrina.
E-mail: aranegagarcia@gmail.com

Valter Moura do Carmo

Doutor em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor permanente do PPGD da UNIMAR.
E-mail: vmcarmo86@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar as consequências da vedação de coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017. Nesse contexto discorreu-se sobre a formação e funcionamento dos partidos políticos com a Reforma Eleitoral de 1979, ainda durante o último governo militar, e como se seguiu a vida partidária nacional com a redemocratização do país e a consolidação do sistema democrático brasileiro. A fim de dissertar sobre o tema, dedicou-se à pesquisa exploratória a partir de levantamento bibliográfico. Assim, demonstrou-se o funcionamento do sistema eleitoral proporcional no Brasil e como vigora a eleição destinada a preencher os cargos em disputa nas Casas Legislativas. Pauta-se o estudo deste artigo por uma análise crítica do instituto da coligação partidária, os motivos de sua proibição e consequências eleitorais dessa vedação a partir das eleições a serem realizadas no ano de 2020. Por fim, também considerou-se a influência dessa vedação no rearranjo dos partidos políticos nacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Eleições. Sistema Eleitoral Proporcional. Coligações Partidárias. Emenda Constitucional nº 97/2017.

ABSTRACT: The present article aims to analyse the consequences of the prohibition of party coalitions in the proportional elections after the constitutional amendment nº 97/2017 promulgation. In this context, it discusses the parties' creation and operation since 1979's Electoral Reform, yet during the last military government, and how the national parties' life followed it, with the re-democratization of the country and the consolidation of the Brazilian democratic system. To build the topic's discussion, exploratory research based on a bibliographic survey was used. Thus, the functioning of the proportional electoral system in Brazil was detailed, as well as how the election to fill the positions in the Legislative works. The article is guided by a critical analysis of the party coalition institute,

as well as by the reasons for its prohibition and the electoral consequences of this prohibition in the elections to be held in 2020. Lastly, the influence of this prohibition in the rearrangement of the national political parties was also considered.

KEYWORDS: Elections. Proportional Electoral System. Parties Coalitions. Constitutional Amendment nº 97/2017.

1 INTRODUÇÃO

Os partidos políticos existem desde a Independência do Brasil até os dias de hoje e são imprescindíveis ao funcionamento da democracia representativa, conforme assegura a Constituição Federal. O partido é comumente compreendido como uma organização de indivíduos que estão unidos porque têm os mesmos ideais políticos e o propósito de influenciar ou liderar o poder político. No entanto, devido às muitas crenças e ideais da sociedade, é impossível haver somente um entendimento na política, e essa pluralidade de convicções gera uma fragmentariedade que se relaciona diretamente à divisão em partidos políticos. Desse modo, os partidos políticos estão vinculados à segmentação do pensamento político de um país (PORTELA, 2017, p. 1-2).

Após o fim do regime militar, houve a criação indiscriminada de partidos, muitos, contudo, sem qualquer viés ideológico, simples arranjos políticos com o intuito de participar da distribuição de verbas do fundo partidário, da comercialização do espaço de propaganda gratuita, bem como da distribuição de cargos.

O sistema eleitoral vigente, repetidas vezes, afastava do legislativo os partidos e candidatos com considerável votação, mas que não conseguiram atingir o coeficiente eleitoral e, assim, não participavam da distribuição de cadeiras. As vagas acabavam sendo partilhadas entre partidos/coligações que por suas alianças eleitorais, atingiam esse coeficiente, porém não refletiam a vontade popular.

A crise de representatividade vivida pelo Brasil ensejou os debates no cenário político. Em 2017, as discussões resultaram em uma “minirreforma”, materializada na Emenda Constitucional nº 97/2017, que tinha como principal fundamento a consolidação dos partidos políticos, diminuindo a relevância das “legendas de aluguel” e incentivando a reunião de pequenos partidos representantes da mesma identidade política, fortalecendo as ideologias partidárias. A emenda, entre outras determinações, adicionou ao ordenamento jurídico pátrio a vedação de celebração de coligações em pleitos proporcionais.

O presente artigo, além de apresentar considerações sobre o funcionamento dos partidos políticos no Brasil, discorre sobre o sistema constitucional democrático que permite a existência de diversos partidos políticos, analisa o funcionamento do sistema eleitoral proporcional pelo qual se efetiva a eleição de candidatos ao Parlamento, busca se debruçar sobre uma análise mais precisa acerca das coligações em eleições proporcionais, bem como os possíveis efeitos de sua recente vedação pelo legislador constitucional.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método indutivo, partindo do levantamento bibliográfico, coleta de informações em doutrina e legislação nacional, além de artigos científicos sobre o tema em questão. Após a reunião das bases teóricas, a pesquisa dividiu-se em três momentos. De início, descreveu-se como os partidos políticos têm sua gênese a partir do ano de 1979 e, tradicionalmente, se arranjam para travar a disputa eleitoral. Em um segundo momento, demonstrou-se como funciona o sistema eleitoral proporcional a partir do sistema normativo vigente e a forma de preenchimento das vagas ao Poder Legislativo nacional e de que modo se realizam as coligações partidárias para a disputa eleitoral. Por fim, analisou-se as possíveis consequências da vedação de coligações partidárias no sistema eleitoral de eleições proporcionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

2 OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL A PARTIR DE 1979

A conceituação legal de partido político reside no art. 1º da Lei nº 9.096/1995, o qual destaca que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

José Afonso da Silva (2005, p. 394) destaca que o partido político seria “uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”. Assim, os candidatos são eleitos pelo povo para exteriorizar seus planos governamental e político no âmbito da democracia representativa, no caso, com base no ideal de seu partido, por intermédio, sobretudo, do Poder Legislativo. No entanto, ao acompanhar o movimento histórico, percebe-se que o viés ideológico, muitas vezes, não é a medula espinhal dos partidos.

A partir de 1979, os partidos políticos tiveram sua existência e razão de ser determinadas por mudanças legislativas ditadas pelo governo central. Assim, os partidos foram condicionados pelo que estabelecia a norma e não necessariamente vinculados com a vontade e convergência ideológica de seus componentes.

Antes de assegurar autenticidade ao sistema representativo eleitoral, a existência dos partidos políticos foi tutelada para fins da abertura política que se avizinhava, já que é no Governo Figueiredo (1979-1985) que se considera o início da abertura política que sucederá o Regime Militar (1964-1985).

A Lei nº 6.767/79 implementou mudanças profundas na legislação eleitoral e no tocante à organização partidária. Formalmente, com essa lei, o bipartidarismo foi extinto do sistema eleitoral brasileiro e foram extintos a ARENA e o MDB, os únicos partidos permitidos a funcionarem até então. A consequência imediata da lei foi a criação de cinco novos partidos: PMDB (Partido Democrático Brasileiro), o PDS (Partido Democrático Social) – esses como partidos oficiais, advindos dos extintos –, o PT (Partido dos Trabalhadores), o PDT (Partido Democrático Trabalhista) e o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) (ABAIDE, 1990, p. 36).

Embora a reforma eleitoral e partidária de 1979 tivesse como discurso ser um elemento legislativo dentro da abertura política e, assim, de aceno do regime militar com o regime democrático que se avizinhava, na verdade, é possível afirmar que essa estratégia por parte do governo central tinha o nítido interesse “para dissolver a frente oposicionista que estava se aglutinando no MDB” (ABAIDE, 1990, p. 36), já que o pluripartidarismo “era visto como uma estratégia do próprio governo para dividir e manter a oposição sob controle, pois os partidos oposicionistas se tornariam menos unidos e coesos” (KINZO, 2001, p. 6). Especificamente, essa estratégia visava fragmentar as forças políticas que compunham o MDB, pois esse partido aglutinava políticos e tendências políticas que eram oposição ao regime militar, mas que não necessariamente se compunham dentro um mesmo espectro ideológico, pois, desde meados dos anos setenta, esse partido tinha faixas expressivas das forças políticas contrárias ao regime militar (FERREIRA; BATISTA; STABILE, 2008, p. 433). Cabe destacar que a reforma visava, deliberadamente, que os novos partidos não pudessem se reorganizar a fim de efetivamente participar das próximas eleições, já que foram mantidos os calendários eleitorais e o funcionamento do Congresso Nacional (FERREIRA; BATISTA; STABILE, 2008, p. 433), o que, em tese, privilegiaria o PDS, sucessor da ARENA e partido que apoiava o regime militar.

Esse conjunto heterogêneo de forças concentradas, principalmente, no recém-criado PMDB, constrangeria o regime militar no sentido de implementar com mais rapidez as mudanças necessárias à abertura política e maior participação do povo na vida da Nação. É possível apontar, segundo Abaide (1990, p. 37), que:

a sociedade civil, juntamente com algumas lideranças partidárias (‘oposição democrática’ – PT, PDT e PMDB) reivindica a mudança para um governo civil, e exercício da cidadania através da institucionalização de canais que possibilitem a participação da sociedade [...] Pretendiam eleições ‘diretas já’ para presidência da República.

Outro fator importante que implicará a aglutinação de diversos espectros políticos e ideológicos em face do regime militar será a “Emenda Dante de Oliveira”, de abril de 1984, que propunha a reforma da Constituição para permitir que as eleições presidenciais de 1985 fossem diretas, ou seja, que o povo pudesse eleger o novo Presidente da República. A emenda foi rejeitada e, mais uma vez, a derrota das forças democráticas teve o condão de fortalecer a oposição para a disputa contra o PDS (ex-ARENA), o que implicou acordos políticos da oposição inclusive com setores dissidentes do PDS, a fim de derrotar Paulo Maluf nas eleições indiretas. Tal acordo deu origem ao PFL, partido este que nas eleições do Colégio Eleitoral se juntou ao PMDB e demais forças oposicionistas. Nesse ponto, as oposições entenderam que, “às vezes, é necessária uma aliança com a direita para, estrategicamente, ocupar-se ‘cargos e postos’” (ABAIDE, 1990, p. 37).

Com isso, é possível apontar que a criação dos partidos a partir da reforma de 1979 não tinha o elemento ideologia como ponto de partida em sua gênese, mas suas criações foram

gestadas em “laboratórios por uma cúpula diretiva, ‘partidos de proveta’”; a exceção foi o PT e, parcialmente, o PDT de Leonel Brizola (ABAIDE, 1990, p. 40). O elemento comum, certamente, que aglutinou as forças políticas dentro dos partidos, foi o combate ao regime militar e ao PDS (ex-ARENA), o que, dessa forma, ajudou a demarcar as posições – frágeis – que cada agremiação partidária tinha como programa de luta política. Tal fato marca “não só a falta de identidade e descomprometimento com a Sociedade Civil, colocando em xeque a eficácia do sistema representativo, como elucida os momentos de incompatibilidade e outros de cumplicidade com o Poder Executivo” (ABAIDE, 1990, p. 40).

Em 1985, com a rejeição da Emenda Constitucional nº 25 no tocante ao voto direto para Presidência da República, seguiu-se uma reorganização de forças dentro dos partidos políticos – principalmente, PDS e PMDB – com vistas à eleição no Colégio Eleitoral. Ademais, ainda em 1985 e por causa dessa emenda constitucional, houve a fusão e criação de novos partidos, tais como PSB e outras pequenas legendas, principalmente oriundas do PMDB e PDS (PASQUARELLI, [2015], p. 70). Quadros políticos saídos do PMDB e PDS – por exemplo, José Sarney – formou a *Frente Liberal* e selou a *Aliança Democrática* com o PMDB, articulando a chapa presidencial Tancredo Neves, presidente, e José Sarney, vice-presidente, (PASQUARELLI, [2015], p. 70). A eleição de Tancredo Neves auxiliou a manutenção do pacto conservador e, de certa forma, a tutela militar na abertura política, mesmo com o encerramento do regime militar, servidor de guia para a democratização (PASQUARELLI, [2015], p. 70).

Afirma-se, com base em Ferreira, Batista e Stabile (2008, p. 436), que o período 1980-1990 representou a criação de vários partidos políticos, porém muito mais por arranjos de elites partidárias do que efetivamente o nascimento de uma consciência ideológica ou de organização popular. Dessa forma, é possível apontar que os arranjos político-partidários não nasceram necessariamente de uma vontade popular em participar da vida política, mas, antes, de marcação de posição eleitora dos políticos – ou grupos políticos – que já participavam da vida eleitoral durante o regime militar. Os arranjos de aglutinação de forças políticas decorriam muito mais por conveniências casuísticas e por causa da próxima eleição do que afinidade ideológica ou programática. Segundo Abaide (1990, p. 72):

O equívoco cometido pela oposição neste momento foi de ter personalizado a campanha, a ponto de retirar a questão ideológica, neutralizando as ideias em torno de um programa de governo legitimamente elaborado e negociando o retorno da cidadania através de um discurso falacioso. Nesse episódio as ‘esquerdas’ se deixaram enganar pelo discurso populista e carismático de suas elites dirigentes. Este, quando usado em demasia, traz em si sua própria destruição. O nome de Tancredo foi mitificado. Personalizaram a ‘transição’, transformando-o no primeiro instrumento, para a implementação do plano Golbery.

Com essas premissas, cumpre analisar o instituto da coligação partidária e seu término nas eleições proporcionais determinada pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Antes, faz-se necessário discorrer sobre o sistema de eleições proporcionais criadas a partir da Constituição Federal de 1988.

3 SISTEMA DE ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO BRASIL

O sistema eleitoral vigente no Brasil para definir a ocupação das cadeiras nos planos legislativos nacionais (Câmara dos Deputados, Câmara Distrital, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores) é o de eleições proporcionais, previsto na Constituição Federal¹ e no Código Eleitoral²; o sistema proporcional adotado no Brasil é o de lista aberta (NICOLAU, 2006, p. 692).

A principal característica do sistema proporcional é tentar garantir o máximo de representatividade partidária no Parlamento e seu objetivo primário é “assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Legislativo e garantir uma correspondência entre os votos recebidos pelos partidos e sua representação” (NICOLAU, 2004, p. 37). Por esse sistema, há tentativa de garantir às minorias participação e representação no Parlamento que pelo sistema majoritário estariam impossibilitadas de se verem representadas no Estado – a tentativa é de garantir “proporcionalidade entre o percentual de votos e o percentual de representação parlamentar” (CARVALHO, 2006, p. 20).

Com isso, o eleitor tem duas opções ao votar: o candidato ou o partido político/coligação. Os partidos preenchem as cadeiras em razão dos candidatos mais votados, ou seja, a ordem dos partidos ou coligações em preencher as vagas disponíveis se dá em ordem decrescente aos candidatos mais votados de cada lista; cabe destacar que nas coligações o partido é indiferente na definição das vagas, já que a coligação tem a forma de único partido (NICOLAU, 2006, p. 692). Pode-se afirmar, assim, que na representação proporcional, “o candidato visa obter, não uma ‘maioria’, mas apenas um certo número de votos, uma ‘quota’ ou ‘quociente’, que lhe permita eleger-se para uma das numerosas cadeiras a preencher no distrito” (OLIVEIRA, 2000, p. 32). Outra especificidade desse sistema no Brasil é a relativa ao distrito eleitoral. Para as eleições de deputados federais e estaduais, o distrito corresponde ao estado federado; nas eleições distritais, o distrito é o Distrito Federal; nas eleições para vereadores, o distrito corresponde à circunscrição do município. Esse sistema tem a propensão de que os partidos sejam o ator principal das eleições, no sentido de representar um agrupamento coeso e homogêneo de ideologias e programas políticos, já que é o partido quem apresenta a lista de candidatos disponíveis para a escolha do eleitor.

Com isso, é possível apontar que essa característica de democratização da representação eleitoral pelo sistema proporcional ocasiona, também, uma dispersão das forças políticas, pois “a fragmentação das forças políticas e a consequente dificuldade de formação de coalizão eficiente e responsável e de oposição mais efetiva e bem definida” (CARVALHO, 2020, p. 171).

O nosso sistema proporcional apresenta uma característica que auxilia na fragmentariedade da representação política: o voto em lista aberta. Alguns autores, Carvalho (2020) e Nicolau (2006), apontam que essa particularidade de nosso sistema implica em que os candidatos,

1 Arts. 27, § 1º; 29, § 1º; 32, § 2º; 45, *caput*.

2 Art. 84.

primeiramente, disputam as eleições com seus próprios colegas de partido; em seguida, com seus colegas de coligação; somente depois é que se apresenta a disputa com candidatos de outros partidos, conforme aponta Nicolau (2006, p. 700) “como a alocação intralista é feita pelo sistema majoritário, os candidatos têm como principais adversários os colegas da própria lista e não de outros partidos”.

Desse modo, é possível apontar que no Brasil as eleições tendem a apresentar um caráter personalista na disputa entre os candidatos em detrimento da imagem do partido político. Segundo Nicolau (2002, p. 223-224), isso acontece porque:

[...] a literatura sobre os efeitos dos sistemas eleitorais chama a atenção para o fato de que a lista aberta estimula a predominância da reputação individual em detrimento da reputação partidária (Carey e Shugart, 1995). No Brasil, as evidências de personalização das campanhas são fortes. Cada candidato organiza sua campanha (participação em eventos, confecção de material, arrecadação de fundos e prestação de contas dos gastos) de maneira praticamente independente dos diretórios partidários. Como o desempenho do partido deriva em larga escala do sucesso dos candidatos em obter votos, quando da organização das listas de candidatos, os partidos têm forte interesse de incluir indivíduos populares em seus ramos de atividade, mas não necessariamente com histórias de envolvimento em atividades partidárias (artistas, jogadores de futebol, radialistas, líderes religiosos etc.).

A tendência no Brasil é que o preenchimento das cadeiras no Parlamento (federal, estadual, distrital e municipal) ocorra muito mais pela figura pública do candidato do que necessariamente a vinculação deste com a ideologia partidária ou programa político. Para o eleitorado, a figura pública do candidato, seja ele político profissional ou não, talvez conte mais na hora de decidir seu voto do que propriamente a vinculação partidária ou ideológica.

O processo de votação em vigor no Brasil acentua essa característica, pois o eleitor deve digitar o número do candidato ou o número do partido na urna eletrônica; tal característica reforça a ideia de disputa personalista – e não partidária – nas eleições proporcionais (NICOLAU, 2002, p. 224). Nas eleições de 1994, Nicolau (1994 *apud* NICOLAU, 2002, p. 224) aponta, por meio de pesquisa realizada pelo IUPERJ com eleitores do Rio de Janeiro, o peso da reputação individual do candidato para o Legislativo:

Perguntados sobre o procedimento para a escolha do candidato a deputado federal, 74% revelaram votar no candidato independentemente do partido; 14% disseram escolher primeiro o partido e depois um candidato deste; e apenas 7% revelaram votar somente na legenda (NICOLAU, 1994 *apud* NICOLAU, 2002, p. 224)³.

3 Interessante notar que os parlamentares têm a mesma percepção de que suas candidaturas decorrem muito mais de seus esforços pessoais do que do partido: “Opinião semelhante é apresentada pelos parlamentares. Pesquisa realizada junto aos deputados federais em 1999 revela que a maioria considera que o esforço pessoal é fundamental para o sucesso eleitoral. Foi pedido aos deputados que ponderassem percentualmente o peso do partido e dos seus esforços pessoais, como determinantes do êxito eleitoral. As frequências sugerem a predominância da personalização do mandato: os deputados atribuíram um peso médio de 73% à atuação individual e 27% à legenda partidária. Mesmo os deputados do PT atribuíram, em média, 52% do seu sucesso ao esforço pessoal.” (NICOLAU, 2002, p. 224).

Por isso, é possível observar que o sistema eleitoral brasileiro tende a supervalorizar a figura do parlamentar, tanto no processo eleitoral quanto no desempenho parlamentar. O parlamentar – individualmente – trabalha no sentido de negociar pautas muito em razão de sua própria figura pública do que efetivamente representar uma corrente ideológica/partidária, personalizando, assim, sua relação com o eleitor. Assim, aponta-se um aspecto negativo para a governabilidade: a fraqueza dos partidos políticos e o excessivo poder pessoal de cada parlamentar (BARROSO, [2010?], p. 60).

Outro instituto que implica a apuração dos eleitos para o Parlamento no sistema proporcional de lista aberta no Brasil é o quociente eleitoral, previsto no artigo 106 do Código Eleitoral⁴: divide-se o número total de votos válidos (excluídos os nulos e brancos) pelo número de vagas a preencher; esse resultado é a quantidade de votos que cada partido necessariamente precisa atingir para que tenha direito a uma cadeira.

Em seguida, pela regra do artigo 107 do Código Eleitoral⁵, calcula-se o quociente partidário (partido ou coligação) que indicará o número de vagas que serão preenchidas pelo partido/coligação: para chegar a esse número, divide-se o número de votos válidos que o partido ou coligação obteve pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Assim, chega-se ao número de vagas a serem obtidas pelo partido/coligação.

Ainda no campo dos institutos do quociente eleitoral e partidário, deve-se frisar que a partir da Lei nº 13.165/2015, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo 108 do Código Eleitoral⁶ para incluir outro requisito para se apurar o preenchimento das cadeiras no Parlamento: que os candidatos tenham conseguido obter votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos cada quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido (MACHADO, 2018, p. 68).

Desse modo, o artigo 108 do Código Eleitoral impõe que os candidatos tenham uma votação expressiva – a depender do distrito eleitoral em disputa – para que efetivamente possam conquistar uma cadeira. Esse requisito visa prestigiar a votação efetiva do eleitor no candidato e diminuir as distorções que ocorrem em todas as eleições para o Parlamento. Nesse contexto, antes da alteração legal:

O partido ou coligação se beneficiava com grandes votações dirigidas a um único candidato, pois o expressivo número de votos facilitava um quociente partidário maior,

4 Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

5 Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

6 Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

ou seja, a conquista de mais cadeiras no legislativo, independentemente do número de votos que os demais candidatos mais votados. Assim, poderiam assumir os candidatos 'puxados' por um único candidato mais votado, não havendo uma imposição mínima de votos que os impedisse de assumir o cargo.

[...]

A possibilidade de eleger um candidato sem votação nominal, tendo em vista que era suficiente que o partido ou coligação atingisse o quociente eleitoral, era considerada uma distorção do sistema representativo proporcional, constituindo objeto de críticas. Tal pode ser considerado um dos motivos de descrença geral no modelo representativo proposto e no respeito à democracia. (DORI, 2019, p. 38-39)

Por fim, o último item a ser considerado para compreensão do sistema de eleições proporcionais no Brasil é o fim do instituto das coligações partidárias.

4 AS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NO SISTEMA ELEITORAL

A coligação partidária pode ser entendida como a associação de partidos políticos formada com a finalidade de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Essa agremiação tem denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, e é com essa sigla que a coligação se apresentará e agirá na eleição em disputa. A conceituação apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a seguinte:

Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos. (BRASIL, [2016?])

Na concepção da Justiça Eleitoral, as coligações funcionam como um só partido e possuem os mesmos direitos e deveres que um partido uno. Cada coligação terá um representante escolhido pelos partidos que se coligaram, e este exercerá a mesma função do presidente de um partido. As coligações possuem nome próprio e este não pode fazer menção ao número do candidato, bem como não poderá pedir voto para um determinado partido.

No sistema político brasileiro, por ser caracterizado como um sistema fragmentado, essas alianças partidárias são de suma importância para serem aumentadas as possibilidades de alcançarem resultados positivos nas urnas. Assim, pode-se dizer que o objetivo das coligações é unir forças para alcançar uma finalidade eleitoral comum. Trata-se, portanto, de uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório e pressupõe uma convergência de vontades para um determinado objetivo.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, as coligações partidárias poderiam ser realizadas tanto nas eleições majoritárias (presidente, governador, prefeito e

senador) e proporcionais (deputados estaduais, federais, distritais e vereadores), havia liberdade quanto às formas de se coligar, pois os partidos poderiam optar pela coligação em uma das eleições ou ambas. A única vedação era a impossibilidade de existir, na mesma coligação, partidos adversários de outra coligação.

No entanto, era praxe a formação de alianças nas eleições majoritárias e proporcionais, motivada pelas prerrogativas e incentivos institucionais inerentes aos partidos políticos. Dentre as vantagens para a criação de coligações está o tempo de propaganda eleitoral, o maior número de militantes que fazem campanha em prol do candidato, bem como a facilidade de sobreviver a transferência de votos das lideranças de partidos.

Schmitt (2005, p. 22) acrescenta um outro elemento que ajudaria a aprofundar a distorção de nosso sistema proporcional de lista aberta, quando afirma que:

[...] O efeito mais grave das coligações eleitorais sobre o sistema partidário seria a ‘introdução de um critério de justiça alocativa. Ao permitir que os partidos que não atingiram o quociente eleitoral nos estados tenham acesso à representação, o sistema estabelece custos diferenciados de entrada no Parlamento’ [...] o que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, ‘as coligações parlamentares criaram a estranha figura dos ‘partidos de coligações’: legendas que não têm votos para atingir o quociente eleitoral, mas conseguem representação devido à votação de outros partidos. [...] Os pequenos partidos de esquerda [...] e diversos ‘partidos de cidadãos anônimos’ [...] só conseguiram eleger deputados federais graças a esse mecanismo. Em consequência das coligações, o Brasil tem a menos exigente norma de acesso ao Parlamento entre todas as democracias. Ou seja, em nenhum outro país é tão fácil eleger um deputado’.

Também é importante frisar que o tamanho da máquina partidária influencia no tamanho e competitividade dos partidos políticos, o que, então, ajuda a explicar a fragmentariedade e a opção dos pequenos partidos em se apresentar, quase sempre, nas eleições por meio de coligações partidárias, já que dispor de bases organizacionais faz com que os partidos políticos possam ser mais ou menos competitivos (EV, 2015, p. 125). A capilaridade e penetração nos municípios seria:

No caso brasileiro, isso significa estar presente no maior número de municípios possível, pois, os diretórios municipais são a dimensão mais elementar dos partidos brasileiros. É na arena municipal que os partidos se encontram mais próximos da sociedade e é, sobretudo, a partir dela que se mobilizam eleitores e militantes e onde se recrutam as lideranças e os candidatos. [...] É nos municípios que o partido angaria votos que o fortalecem na dimensão local, a partir da qual ele se projeta nos níveis estaduais e federal. É razoável supor que essa dinâmica não seja apenas uma particularidade do PMDB, mas uma espécie de regra para a sobrevivência e consolidação dos partidos no Brasil. Dessa forma, um aspecto central para os pequenos partidos é a sua expansão e radicação no território nacional. Isto é, se seguirmos a definição downsiana segundo a qual partidos são agentes maximizadores de votos, o grande desafio das pequenas legendas brasileiras consiste em expandir tanto quanto possível sua presença nos municípios brasileiros. (EV, 2015, p. 125-126)

A maior vantagem da coligação é a influência no cálculo do quociente eleitoral, pois o voto dado pelo eleitor ao partido é agregado ao somatório dos votos da coligação, no interior da

qual o voto é computado para os candidatos mais votados da coligação. Com isso, aumenta-se a chance de conseguir cadeiras para seus candidatos, que podem se beneficiar quando seus votos são somados aos votos de outros partidos, bem como alavanca a possibilidade de pequenos partidos entrarem no legislativo, ampliando as chances de representação dos menores, uma vez que o quociente eleitoral pode funcionar como uma “barreira”. Assim, legendas coligadas teriam maiores chances de concorrer à distribuição de cadeiras do que se competissem sozinhas, pela dificuldade de atingir o mínimo de votos, principalmente, as de menor influência no plano nacional.

Nesses termos, a formação de coligações nas eleições está relacionada inicialmente às prerrogativas legais e aos incentivos institucionais que os partidos dispõem quando disputam coligados, inexistente qualquer regra ou requisito acerca da afinidade ideológica, o que pode desvirtuar o anseio do eleitor.

4.1 O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

As coligações no sistema proporcional brasileiro, de certa forma, descaracterizavam o sistema eleitoral e representatividade democrática por meio das distorções provocadas pela ausência de identidade partidária, pela competição entre candidatos do mesmo partido no interior das coligações, pela supervalorização da identidade individual do parlamentar e por, reiteradamente, se distanciar do anseio do eleitor.

Acentua essa distorção a presença do sistema de lista aberta, que segundo Albuquerque (2017, p. 178-179):

[...] incentiva o individualismo em detrimento da organização partidária. Favorece o individualismo das campanhas porque quanto mais votos um candidato recebe mais cresce seu poder e prestígio. Este e outros sistemas em que o voto preferencial determina [...] a ordem dos candidatos na lista exige que os políticos cultivem votos pessoais. Embora até pareça uma virtude por permitir ampla liberdade de escolha ao eleitor, os efeitos negativos, como a desinstitucionalização dos partidos e os déficits de accountability vertical, neutralizam-na. Assim, na lista aberta os partidos têm fortes incentivos para atrair nomes de lideranças e personalidades com alta popularidade.

A Emenda Constitucional nº 97/2017, conhecida como “minirreforma”, é composta de uma série de medidas que visam combater alguns desses problemas existentes no meio político-partidário eleitoral. A partir de sua promulgação, passou-se a vedar o instituto da coligação partidária nas eleições proporcionais, mantendo-a apenas para eleições majoritárias⁷. Desse

⁷ Constituição Federal - Art. 17. [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

modo, é permitido o instituto da coligação partidária nas eleições para Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador; a vedação é aplicada para as eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

Pode-se apontar que um dos fundamentos dessa emenda constitucional é o fortalecimento dos partidos políticos ou, ao menos, reforçar ou potencializar a importância dos partidos políticos como elementos centrais do processo eleitoral e, também, da democracia como um todo.

Entende-se que a ideologia partidária poderá ser reforçada e, enfim, levada a sério pelo sistema partidário brasileiro, auxiliando, desse modo, no aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Sobre essa necessidade, Kim (2017, p. 325-326) elucida:

A despeito de a representação política somente ser viável, atualmente, por meio de um mecanismo instituído, que são os partidos políticos, não há dúvida de que o aprimoramento democrático de um Estado e sua sociedade só será possível respeitando-se adequadamente as preferências e as opiniões da sociedade quando há partidos políticos fortes que tenham em seus programas diferenças fundamentais entre uns e outros, a fim de que o eleitor possa se identificar com as proposições e seus candidatos eleitos passam levar a cabo as políticas públicas propostas, sejam elas legislativas ou administrativas. Não há dúvida de que as agremiações partidárias em nosso país não têm atuado como entes catalizadores dos ideais dos cidadãos, sejam porque os contornos ideológicos dos partidos não se mostram nítidos, seja porque os partidos têm atuado muito mais no interesse de suas lideranças internas do que de seus partidários.

Esse fortalecimento propende a beneficiar os grandes partidos consolidados e conhecidos nacionalmente, os quais possuem mais filiados, mais candidatos e, por consequência, maior número de votos, mas, essencialmente, por apresentar bandeiras políticas fortes e claras, o que possibilita contemplar melhores resultados, enquanto agremiações com pouca influência no cenário nacional tendem a eleger menos representantes. Argumento reforçado pelo fato de que não se cuidou de um meio eficaz para estabelecer conexões mais íntegras entre os eleitores e os respectivos princípios defendidos pelas agremiações partidárias.

Entretanto, somente a proibição das coligações em eleições proporcionais seja insuficiente para, por si só, fortalecer os partidos políticos. Como já apontado, o personalismo das candidaturas decorre, principalmente, da adoção de lista aberta no sistema proporcional, já que, como afirma Carvalho (2020, p. 178), “um dos mais notáveis vícios do sistema de representação entre nós é a lista aberta”. Esse fator não foi eliminado, já que a lista dos representantes de cada partido é definida pelo próprio eleitor, que continuará votando no candidato ou legenda, sem que necessariamente haja modificação da estrutura partidária para a disputa eleitoral.

Ainda assim, é possível supor que haja uma diminuição do número de partidos políticos no Brasil, já que muitos deles considerados pequenos teriam bastante dificuldade de se apresentarem aptos a conseguir eleger representantes fora de coligações partidárias; ainda, outro fator que pode contribuir para a diminuição de partidos é a adoção de cláusula de desempenho mínimo para que os partidos possam acessar o fundo partidário e exibir propaganda gratuita em rádio e televisão e que é previsto no § 3º do artigo 17 da Constituição Federal.

Essa medida auxilia na diminuição de pequenas legendas que possuem pouca ou nenhuma consistência ideológica, as “legendas de aluguel”, cuja maior razão de existir era aproveitar os benefícios dedicados aos partidos e ter poder de barganha perante os grandes partidos. Contudo, a medida pode prejudicar os pequenos partidos sérios, consistentes ideologicamente e que contribuem com os grandes debates nacionais, esses representam bandeiras minoritárias que dificilmente terão adesão da grande massa.

Com a coibição das coligações, a tendência é que ocorra uma migração partidária. As pequenas e médias legendas, com baixa probabilidade de atingir esse quociente eleitoral, terão que se recompor, se unir a outras legendas, ou então liberar seus filiados, no caso seus candidatos, para que se filiem a outros partidos, uma alternativa eleitoral mais competitiva, pois, por conta do sistema proporcional, mesmo candidatos bem votados correm o risco de não se eleger, pois o número de votos do partido pode ser insuficiente para alcançar o quociente eleitoral e assim garantir uma cadeira no âmbito representativo.

Ressalta-se que a regra do quociente eleitoral não sofreu modificação legislativa. Assim, a exigência de um mínimo individual de votação sob o quociente eleitoral, como visto anteriormente, permanece incólume⁸. Dessa forma, candidatos com votação irrisória não poderão ocupar cadeiras no Poder Legislativo. Mesmo que se mantenha o caráter personalista do sistema eleitoral brasileiro, os puxadores de votos não conseguirão se eleger, por maiores que sejam suas votações, por não atingirem o quociente eleitoral pela legenda partidária, e mesmo que o atinjam, a votação expressiva não garante a eleição de outros do partido que se uniram a ele somente para obter um melhor desempenho eleitoral.

Aos poucos, a supervalorização da identidade individual em detrimento da identificação partidária que direciona o vínculo de representação entre o eleitor e o candidato e não entre o eleitor e o partido, tende a diminuir, fortalecendo as bases ideológicas dos partidos junto ao eleitor e estimulando o debate programático partidário, centralizando as disputas nos partidos, não mais na identidade do candidato. Salienta-se, apenas, que esse movimento poderá não ocorrer completamente já que a votação por lista aberta continua em nosso sistema e, como já apontado antes, é um dos elementos que induz a personalização das campanhas e fragmentariedade interna dos partidos.

Cabe destacar, ainda, que o eleitor, mesmo ao votar em um candidato específico, está indiretamente votando no partido. O voto em candidato, por se tratar de sistema de lista aberta, apenas indica a ordem de preferência dos candidatos dentro do partido, já que a

representação ocorre em termos partidários e o voto pertence, de fato e de direito, ao partido/coligação. Quando o eleitor vota em algum candidato, ele vota, de fato, no partido/coligação. Ao escolher um candidato, ele apenas está ordenando a sua preferência dentro da lista de candidatos do partido. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 112-113)

8 Lei nº 13.165/2015.

A votação proporcional visa exatamente garantir uma aproximação, cada vez maior, com a particularidade ideológica do partido. Ao vedar as coligações em eleições proporcionais, combate-se a miscelânea ideológica observada em pleitos anteriores, tornando o processo democrático mais coerente.

Importante, neste aspecto, indicar a posição de Carlomagno e Carvalho (2018) em que sustentam que, mesmo com as peculiaridades e distorções acima apontadas, o número de candidatos eleitos que não são os mais bem votados é exceção. Os referidos autores reforçam que as eleições no Brasil, efetivamente, apresentam viés personalista em detrimento dos partidos políticos; mas é exatamente essa característica que faz com que haja correlação entre a vontade do eleitor e a composição do Parlamento. Segundo esses autores:

Constatamos, nesta pesquisa, que a parcela verdadeiramente “proporcional” no sistema eleitoral brasileiro é relativamente baixa, propiciando que apenas entre 8,8% e 13,2% dos candidatos eleitos possam ter alcançado essa condição mesmo sem estar entre os mais votados. E mais: somente 0,8% a 2,8% dos candidatos que lograram estar entre os mais bem votados de seu respectivo estado – dentro do número de posições de cadeiras em disputa – não conseguiram eleger-se. [...] Os dados aqui apresentados potencialmente dão combustível às teorias explicativas do voto personalizado – e seus consequentes efeitos para o comportamento legislativo. [...]

Uma vez que apenas candidatos com ampla votação (e, portanto, amplamente conhecidos pelos eleitores) conseguem eleger-se, o sistema eleitoral brasileiro implica a necessidade de exposição pessoal extrema. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 118)

Desse modo, tais autores indicam que outras mudanças no sistema eleitoral são salutares, mas não porque não haveria correspondência entre a vontade do eleitor e seus representantes, já que a exceção são os candidatos que se elegem exclusivamente por causa do desempenho do partido:

Nas discussões travadas na sociedade civil, um dos aspectos mais criticados é o atual sistema proporcional para cargos legislativos, que propiciaria que parlamentares sem votação expressiva se elessem. Demonstramos aqui que esse fenômeno não existe senão em casos excepcionais. Trata-se da exceção, não da tendência geral. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 118-119)

Nas eleições proporcionais é salutar que cada vez mais os partidos políticos sejam alçados a atores principais do processo eleitoral como forma de aperfeiçoamento do sistema democrático brasileiro. A despersonalização das candidaturas e reforço dos partidos políticos tem o condão de proporcionar ao eleitor uma escolha consciente do candidato a partir um viés programático e ideológico, já que é no Parlamento que as grandes discussões nacionais são travadas e resolvidas, pois o Poder Legislativo é o *logos* primordial de produção legislativa apta a ditar os rumos da nação. Assim, os espectros ideológicos presentes numa sociedade plural e complexa devem, tanto quanto possível, ser representados na Casa Parlamentar, a fim de materializar o espírito democrático presente na Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais torna claro o intuito de se modificar sensivelmente o sistema de escolhas dos representantes das Casas Legislativas, pois o instituto das coligações eleitorais ocasionava distorções representativas – muitos eleitos não tinham quantidade expressiva de votos – e não refletia fielmente as escolhas populares para o Parlamento.

Verificou-se que a criação, existência e funcionamento dos partidos políticos no Brasil têm peculiaridades que forçam a conclusão de que a maioria das agremiações partidárias não existe em razão de fortes componentes ideológicos. Por influência direta do contexto histórico-político, a partir do fim do Regime Militar, a criação de partidos políticos sempre teve um viés pragmático muito mais voltado para a disputa eleitoral do que de influência no jogo democrático.

O sistema de eleições proporcionais brasileiro, adotado para preenchimento das vagas nas Casas Legislativas, apresenta algumas particularidades – como o sistema de lista aberta – que tornam difícil a compreensão pelo povo se o candidato escolhido efetivamente pode ser eleito e, mais importante, o porquê de seu escolhido não ter logrado êxito eleitoral.

O instituto das coligações partidárias distorcia ainda mais as escolhas eleitorais ao proporcionar a eleição de candidatos com pouca ou nenhuma expressão eleitoral quando os “puxadores de votos” se apresentavam para as eleições. Embora, sob o olhar partidário, as coligações proporcionavam para alguns partidos pequenos uma boa possibilidade de eger candidatos, quando disputava coligado com algum partido maior, era nítido que isso ocasionava um distanciamento do eleitor com os eleitos.

Desse modo, aponta-se que o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais é a maior mudança qualitativa recente de nosso sistema eleitoral, já que possibilita que o eleitor identifique melhor o destino de seu voto e impede as tradicionais uniões partidárias de ocasião – muitas vezes, sem nenhum vínculo ideológico claro.

Ademais, o fim desse instituto nas eleições proporcionais forçará a diminuição da fragmentação partidária na vida política brasileira, pois o fim das coligações – aliado à cláusula mínima de desempenho eleitoral – dificultará ao máximo a existência de partidos políticos pequenos, pressionando-os a se fundirem a outros ou até mesmo a deixarem de existir. Esse fator, mais uma vez, levará as agremiações partidárias a explicitarem, de maneira clara, seus vieses ideológicos, o que auxiliará no aperfeiçoamento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. **Partidos Políticos no Brasil: 1979 – 1988**. 1990. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30386476.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ALBUQUERQUE, Felipe Munhoz de. Uma análise das coligações proporcionais de 2010 e 2014. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 77-96, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/56299/33923>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Reforma Política**: Uma proposta de sistema eleitoral e partidário para o Brasil. Instituto de Direito do Estado e Ações Sociais, Rio de Janeiro, [2010?]. 105 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4406668/mod_resource/content/1/Texto%20Barroso%20Sistema%20de%20Governo%2C%20eleitoral%20e%20partid%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm#art107. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário eleitoral brasileiro**. [2016?]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>. Acesso em: 05 maio 2020.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha; CARVALHO, Valter Rodrigues de. Desempenho individual e transferência de votos no sistema eleitoral proporcional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 105-121, out./dez. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p105. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARVALHO, Éder Aparecido de. **O sistema eleitoral brasileiro**: uma análise sobre a questão da desproporcionalidade. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1506/DissEAC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. Democracia, representação e accountability: O trade-off entre justiça alocativa da representação e governo responsivo no sistema proporcionalista brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 226, p. 161-186, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p161.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

DORI, Caroline Lovison. **Participação das mulheres na Câmara dos Deputados: perspectivas para uma inclusão político-eleitoral**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019. 145 p. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12560-caroline-lovison-dori/file>. Acesso em: 17 mar. 2020.

EV, Leonardo da Silveira. **Quem são e pelo que competem os pequenos partidos brasileiros**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5FN3P/1/disserta__o_leonardo_ev_vers_o_definitiva.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

FERREIRA, Denise Paiva; BATISTA, Carlos Marcos; STABILE, Max. A evolução do sistema partidário brasileiro: número de partidos e votação no plano subnacional 1982-2006. **Opinião Pública**, Campinas, v. 14, n. 2, p. 432-453, nov. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v14n2/07.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

KIM, Richard Pae. Multipartidarismo no Brasil: Paradoxos e Propostas. In: CAGGIANO, Monica Herman S. (org.). **Reforma política: um mito inacabado**. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 306-347. Disponível em: https://issuu.com/red601/docs/reforma_politica. Acesso em: 04 maio 2020.

KINZO, Maria D'Alva G. A Democratização Brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 4, p. 3-12, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v15n4/10367.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NICOLAU, Jairo. Como Controlar o Representante? Considerações sobre as Eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 219-236, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n2/10787.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 689-720, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n4/02.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

OLIVEIRA, Charles Soares de. **A representação política ao longo da história**. Brasília: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2000.

PASQUARELLI, Bruno. Redemocratização e partidos políticos no Brasil e no Chile: incentivos institucionais, sistema partidário e processo decisório. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, SP, v. 25, n. 3, p. 65-95, 2016. Disponível em: <http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/tp.25306>. Acesso em: 11 mar. 2020.

PORTELA, Thiago Barreto. Fidelidade partidária: uma análise histórico-dogmática perante o ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência do STF. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, jan./dez. 2017. Disponível em: <http://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/27/19>. Acesso em: 06 maio 2020.

SCHMITT, Rogério. Os estudos sobre alianças e coligações eleitorais na Ciência Política brasileira. *In*: KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (org.). **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.